

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LEBON REGIS-SC

RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Processo Licitatório nº MUN42/2026

Pregão eletrônico nº PE 06/2026

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.391.157/0001-45, com sede na Avenida Governador Jorge Lacerda, n.º 578, Bairro Budag, Rio do Sul/SC, CEP 89.165-457 vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, **por meio de seu representante legal, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c item 08 do instrumento convocatório**, apresentar Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, conforme as razões que passa a aduzir:

I. DOS FATOS

O município de Lebon Regis instaurou procedimento administrativo o qual originou o PREGÃO na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais legislações aplicáveis e de acordo com as condições fixadas neste instrumento e seus anexos para contratação do seguinte objeto:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza em áreas urbanas e rurais do Município de Lebon Régis/SC, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas, materiais e equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários à execução completa dos serviços.

Em que se pese se tratar de uma contratação para prestação de serviços essenciais a comunidade, o Impugnante analisou de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e conseqüentemente a busca do melhor preço, verificando diversos pontos controversos, em flagrante afronta a legislação e jurisprudência pátria, maculando todo o procedimento licitatório.

Desta feita fica evidente que o instrumento convocatório deixou de imprimir as determinações elencadas na legislação



vigente inerentes a qualificação técnica, repactuação dos valores de acordo com a convenção coletiva da categoria envolvida, isso tudo de acordo com as previsões legais o que não se coaduna com a natureza dos serviços licitados, que no presente caso e a prestação de serviços terceirizados de segurança.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com o conseqüente melhor aproveitamento da contratação e a perfeita execução do objeto do certame.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.I - Das Exigências de Qualificação técnica insuficientes

O pregão em escopo trata-se de licitação cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana e rural no município de Lebon Regis por meio da terceirização de mão de obra.

Desta feita, tem-se que o Instrumento Convocatório é deveras muito frágil diante da importância da contratação pretendida por esta Administração Pública, a qual deixou de exigir documentos de extrema importância para a adequada verificação da capacidade das proponentes em assumir a execução do futuro contrato, que seriam os Atestados de Capacidade Técnica para provarem a sua experiência anterior na prestação do serviço licitado, contrariando assim o art. 67 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente,





quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes,



hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Da leitura do artigo acima colacionado, tem-se que a Administração Pública abiu mão, injustificadamente, da exigência de que as proponentes apresentem Atestados de Capacidade Técnica, com no mínimo 50% da quantidade de serviços que se pretende contratar.

Nesse sentido, da leitura do art. 67 da Lei 14.133/21, tem-se que os atestados de capacidade técnica revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades (ao menos 50% do quantitativo a ser contratado).

A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade!

Segundo as diretrizes legais acima trazidas, reconhece-se que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado no montante de 50% dos quantitativos pretendidos será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Prazo dos atestados de capacidade técnica

A Lei n. 14.1333/21 prevê, para efeitos de qualificação técnico operacional na contratação de serviços continuados, que a administração pública exija da licitante comprovação que já executou objeto compatível em prazo com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação: "Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos (§ 5º, art. 67)".

Considerando que o prazo de vigência do contrato que se originará desse pregão poderá ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) meses por força do art. 107 da Lei n. 14.133/21, totalmente dentro dos limites da legalidade e da proporcionalidade a exigência de experiência pelo período **3 anos** permitida pelo estatuto das licitações.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica para habilitação das empresas licitantes deve considerar dois

aspectos: o de garantir que a empresa a ser contratada se encontra apta a executar o objeto e o de assegurar a satisfatória prestação dos serviços durante toda execução contratual.

A licitação consiste em um procedimento predeterminado e minucioso, estritamente disciplinado por lei, cuja adoção foi imposta pela Constituição como meio mais adequado para controle da atividade administrativa destinada a selecionar a proposta mais vantajosa. Entretanto, cabe ao administrador público atuar de forma a garantir a qualificação das empresas do certame.

Posto isso, conclui-se que a redação atual do instrumento convocatório não contém o mínimo exigível para assegurar a qualificação técnica das empresas participantes do certame, razão pela qual merece reforma.

Com base nisso, é possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

No entanto, a Contratante ignora as ferramentas legais postas à sua disposição, deixando totalmente de exigir qualquer comprovação quanto à qualificação técnica das proponentes, sem solicitar a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, sem exigir que estes devem comprovar o gerenciamento de pelo menos 50% do quantitativo dos serviços a serem executados e o período mínimo de três anos dos serviços que se pretende contratar e que comprovem a experiência anterior, o que demonstra que a Administração deixou de lado todo um rol de documentos capazes de demonstrar, com maior eficácia, se uma empresa detém capacidade técnica ou não para executar o serviço.

Nesse sentido decidiu o TCU no Acórdão 2.917/2011:

Como se vê, a obrigatoriedade de inscrição nos CRM alcança estabelecimentos públicos e privados. Entretanto, a ECT não incluiu tal exigência no Edital, conforme determina o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de que a expressão "limitar-se-á", contida no caput, **torna todas as exigências de qualificação uma simples opção do administrador. Esse entendimento é equivocado.**



A Administração deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar os serviços objeto da licitação. Estabelecimentos não inscritos no respectivo Conselho Regional de Medicina não estão aptos a prestar serviços médicos, em decorrência de imposição legal. Ainda que não existisse o citado inciso I, a exigência da inscrição no CRM seria fundada no inciso IV, do citado art. Art. 30, que requer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifamos)

Isso quer dizer que, uma vez existindo diversos mecanismos legais que auxiliam a Administração Pública a buscar uma empresa séria, tecnicamente apta a executar o serviço licitado, não há discricionariedade nos atos administrativos, devendo a Contratante cercar-se de todos os meios a evitar futuros prejuízos ao erário público.

Nesse sentir, é evidente que o insucesso na prestação desses serviços gera consequências gravíssimas para a Administração Pública, isso porque aceitar licitante que não comprova a capacidade técnico-operacional, nos termos estabelecidos na Lei, configura omissão culposa da Administração (culpa in eligendo), que é assim conceituada pela respeitada doutrina da Desembargadora Alice Barros Monteiro do TRT3:

A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese da terceirização. **O tomador dos serviços responderá na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviço. Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na ideia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador.** (Grifamos).



Ou seja, a má-escolha atrai a incidência do enunciado n° 331/TST, razão pela qual os trabalhadores lesados pela má prestadora de serviços cobrarão indenizações e salários atrasados, acrescidos de juros e honorários advocatícios, da Administração Pública.

E mais, tratando-se de terceirização de serviços, há dever do administrador em se acautelar de garantias mínimas, sob pena de a Administração Pública incorrer em culpa in elegendo atraindo para si a responsabilidade subsidiária prevista no enunciado n° 331 da súmula do TST.

Deste modo pugna-se para se inclua na exigência de capacidade técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove ter executado no mínimo 50% do quantitativo dos serviços a serem executados e que comprove já ter executado os mesmos pelo período mínimo de três anos.

II.II Ausência de exigência de apresnetacao de registro no CREA

Verifique-se que o edital é omissso quanto à exigência de registro da empresa licitante junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, bem como a comprovação de um **Responsável Técnico** legalmente habilitado.

A Nova Lei de Licitações é clara ao estabelecer que a habilitação técnica deve garantir que a empresa possua as condições mínimas obrigatórias para executar o objeto pretendido.

O art. 67 normatiza a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional ficará restrita a:

VI - Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Além disso, a Resolução n° 218/1973 do CONFEA e a Lei n° 12.305/2010 reforçam que o gerenciamento de serviços de limpeza urbana requer supervisão técnica especializada.

No mesmo norte temos ainda a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União que tem o entendimento pacificado que,

quando o objeto principal envolve conhecimentos técnicos de engenharia, a exigência de registro no conselho profissional é obrigatória e não restritiva.

Assim podemos afirmar que "O registro ou inscrição na entidade profissional competente (Art. 67, VI, Lei 14.133) é requisito de habilitação que visa garantir a execução do objeto por quem detém capacidade técnica legalmente reconhecida."

A omissão da exigência de registro no CREA e dos responsáveis técnicos nas áreas de Engenharia de acordo com os serviços a serem prestados representa uma lacuna gravíssima, visto que a execução dos itens de limpeza, roçada mecanizada, pintura de meio fio e limpeza de boca de lobo interfere diretamente na integridade do patrimônio público e na segurança de terceiros.

Ignorar a necessidade de registro no conselho profissional para estas atividades é permitir que o Município contrate o risco.

Nesta toada vale registrar que roçada mecanizada feita sem o devido controle técnico pode danificar guias, sarjetas, fiações aterradas e sinalizações, gerando custos extras de acessórios para a o município.

No mesmo norte que os execução dos serviços de pintura de meio fio, fachadas, pontes etc. bem como os outros serviços inerentes ao objeto pretendido sem o devido acompanhamento do responsável técnico e a emissão da ART podem levar o ente contratante a ser multado pelo CREA, entidade fiscalizadora destes serviços

Sem a ART de execução, a Administração Pública perde a garantia de que o serviço foi fiscalizado por um profissional habilitado, o que inviabiliza a responsabilização técnica em caso de sinistros ou falhas na execução dos serviços, bem como pode gerar passivos administrativos junto ao CREA.

"A limpeza de boca de lobo e a roçada mecanizada, a pintura de meio fios, pontes são atividades de manutenção de ativos. Portanto, a exigência de registro no CREA não é um excesso burocrático, mas uma medida de gestão de riscos e proteção ao patrimônio público, garantindo que a empresa detém o domínio técnico sobre as máquinas e as estruturas sobre as quais irão intervir."

Assim pugnamos que seja incluída a exigência de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) da empresa e do responsável técnico conforme a Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

II.III Ausência Da Obrigatoriedade do Registro no IBAMA

Para a execução do objeto pretendido, que incluem poda de árvores e capina química, é necessário que o licitante comprove regularidade perante o **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) emitido pelo IBAMA.**

Esta exigência encontra amparo na legislação vigente em especial no art. 67, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que trata do cumprimento de requisitos previstos em leis especiais, como é o caso dos serviços de poda de árvore e capina química.

A ausência da exigência do Certificado de Regularidade (CR) emitido pelo IBAMA no edital configura omissão grave.

O documento comprova que uma pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de fornecimento de informações ambientais sobre atividades de controle e fiscalização como se enquadram as atividades de capina química e poda de árvore.

Nesta toada deve o instrumento convocatório ser alterado em especial quanto a Qualificação Técnica para que passe a constar:

A empresa licitante deve comprovar Inscrição no CTF/APP (IBAMA): Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP com Apresentação do Certificado de Regularidade válida, contemplando expressamente as atividades de:

Porte e uso de motosserra (Lei n° 12.651/2010);

Aplicação de agrotóxicos e afins (Lei n° 7.802/1989).

A exigência visa garantir que a Administração Pública não seja corresponsável por crimes ambientais decorrentes do uso irregular de equipamentos ou produtos químicos por empresas não cadastradas conforme previsto na legislação vigente.

Vale registrar que o Código Florestal (Lei n° 12.651/2010), em seu art.69, § 1º, exige o licenciamento e registro para o porte e uso de motosserras e a Lei n° 7.802/1989 regulamenta a aplicação de agrotóxicos e afins, exigindo que as empresas manipuladoras estejam sob controle e fiscalização ambiental.

A ausência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP do IBAMA no edital permite a participação de empresas que operam à margem da fiscalização federal. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP atesta que uma pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações de fornecimento de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle do Ibama.

O manejo inadequado de herbicidas (capina química) e o uso de motosserras sem registro configuram riscos ambientais graves. Conforme o Princípio da Precaução, a Administração deve exigir a comprovação técnica prévia com a apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP do IBAMA para evitar a corresponsabilidade por crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/1998.

Pugna-se pela reforma do edital!

II.IV Da Contradição Interna no Edital

O edital apresenta informações conflitantes sobre como o serviço será medido e pago, o que gera insegurança jurídica para a elaboração da proposta.

A tabela de itens no objeto (Item 1.1) define unidades de medida específicas e quantitativos exatos para cada serviço, como metros quadrados para capina e varrição, e unidades (UND) para poda e limpeza de bocas de lobo.

Por outro lado, o item 11.3 afirma que os serviços serão contratados "por postos de trabalho com base na área física a ser limpa".

11.3. Os serviços serão contratados por postos de trabalho com base na área física a ser limpa observada a peculiaridade dos imóveis, a periodicidade, a frequência de cada tipo de área, as condições do local e o fluxo de atendimento nesses serviços, objeto desta contratação.

A ausência de clareza sobre os métodos de medição fere dispositivos fundamentais da Lei nº 14.133/2021, Art 6º, inciso XXIII que define que o Termo de Referência e o instrumento convocatório deve conter a unidade de medida e o método de aferição de forma clara, para permitir a identificação perfeita do objeto.

No mesmo norte o Art. 92, inciso V da lei 14.133-2021 estabelece como cláusula necessária em todo contrato a definição do preço e as condições de pagamento, bem como os critérios, base de dados e periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de **medição**.

Nesta toada sem saber se o custo deve ser calculado por rendimento de equipe (produtividade em metros quadrados) ou por custo fixo de posto de trabalho (salário + encargos), as empresas cotarão de formas diferentes, inviabilizando uma comparação justa de preços prejudicando o julgamento objetivo e o princípio da isonomia.

Assim caso a empresa cotar por "posto de trabalho" e a prefeitura exigia uma produção mínima em metros quadrados sem considerar as condições do terreno (mato alto, entulho acumulado), o preço pode se tornar insuficiente.

Podemos ainda afirmar que temos Subjetivismo na Fiscalização pois a redação atual permite que a fiscalização altere os prêmios durante a execução, o que é vedado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

"Diante do exposto, solicita-se a retificação do Edital para que a Administração defina, de forma inequívoca, se o regime de execução é por preço unitário (pagamento por metro quadrado e UND efetivamente executados) ou por postos de trabalho (disponibilidade de mão de obra), adequando-se às cláusulas editalícias, a fim de garantir a objetividade do certame e a isonomia entre os licitantes, bem como defina o mínimo de funcionário e as funções para execução de cada item pretendido."

Pugna-se pela reforma do edital!

II.V - Da ausência do Planilha de Custos e Formação de Preços

Ao analisar o instrumento convocatório e seus anexos, verifica-se a ausência do Planilha de Custos e Formação de Preços, documento essencial para a composição do orçamento estimado e para a formulação das propostas pelos licitantes.

A Nova Lei de Licitações é cristalina ao exigir que o processo licitatório seja instruído com o orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da fase preparatória, estabelece:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

A inexistência desse detalhamento impossibilita que um licitante identifique a realidade dos custos envolvidos (mão de obra, materiais, encargos sociais e tributários), gerando *insegurança* jurídica e risco de propostas inexecutáveis.

A ausência de detalhamento dos custos unitários que compõem o preço estimado pela Administração compromete a transparência do certame, impede a análise adequada por parte dos licitantes e fere os princípios da legalidade, economicidade e isonomia.

Cabe ainda destacar que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que regulamenta aspectos da nova Lei de Licitações, reitera a obrigatoriedade da formação do preço com base em planilhas com detalhamento de custos unitários, especialmente quando o objeto demandar mão de obra ou envolver custos operacionais recorrentes:

Art. 22. A estimativa de preços deverá ser composta de:

I - Preços unitários de itens de bens ou serviços;

II - Quantitativos dos itens e serviços;

III - justificativa dos parâmetros adotados;

IV - Memória de cálculo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também já firmou entendimento consolidado a esse respeito. No Acórdão nº 1.750/2014 - Plenário, determinou-se: "Elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações (...), somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento."

Assim, o TCU reconhece que a regra geral é a apresentação de planilha detalhada, admitindo-se exceções apenas quando a natureza do objeto justifique tecnicamente a inviabilidade de decomposição dos custos - o que não se verifica no presente caso.

Do ponto de vista doutrinário, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar: "O orçamento prévio é instrumento essencial ao planejamento e à transparência da contratação. Sua ausência compromete a avaliação da vantajosidade da proposta e viola o princípio do julgamento objetivo."

Portanto, resta claro que sem o detalhamento da composição dos custos que justificam o preço máximo, os licitantes ficam em desigualdade, pois não sabem qual base foi usada pela Administração para estimar salários, benefícios, encargos, margem de lucro, adicionais legais (como insalubridade e periculosidade), etc. Isso também dificulta a análise de exequibilidade das propostas por parte do pregoeiro.

Requer-se a imediata disponibilização da planilha de formação dos custos que embasaram o valor estimado da licitação, sendo que a ausência dessa planilha:

- viola o princípio da transparência, pois impede o conhecimento dos parâmetros utilizados pela Administração para definição do valor estimado (art. 5º, Lei 14.133/2021);
- compromete a isonomia e a competitividade, ao dificultar o planejamento econômico das licitantes, que não dispõem de base técnica segura para formulação de propostas condizentes com a realidade do mercado (art. 5º, Lei 14.133/2021);

- contraria o disposto nos arts. 6º, XXIII, e 23, §1º, II, da mesma lei, que impõem a apresentação da estimativa de preços como documento integrante do edital;

- desrespeita a Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017, que obriga a elaboração e disponibilização da planilha de composição dos custos unitários e totais.

Requer-se, portanto, a imediata disponibilização da planilha que fundamentou o preço máximo da contratação, sob pena de nulidade do certame.

Da Obrigatoriedade de Apresentação de Planilha pelo Licitante Vencedor

Além da ausência do orçamento estimado pela Administração, o Edital é omissivo ao não exigir que o **licitante vencedor apresente sua própria Planilha de Formação de Preços** devidamente preenchido e ajustado ao lance final.

Vale registrar que a verificação de Exequibilidade (Art. 59, inciso III), da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis. Sem a apresentação da planilha detalhada pelo vencedor, o Pregoeiro não possui meios técnicos para cumprir o que determina a lei:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

III - apresentem preços inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação;"

A apresentação da planilha detalhada pelo vencedor é condição *sine qua non* para a assinatura do contrato, pois ela

passará a integrar o ajuste, inserida como parâmetro para repactuações futuras (Art. 135 da Lei nº 14.133/21).

A ausência dessa exigência no Edital impede que se verifique se o licitante está respeitando o salário-mínimo da categoria, os encargos sociais e as normas de segurança do trabalho.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado (ex: Acórdão 2548/2021-Plenário) de que a análise da exequibilidade não deve se limitar a um percentual matemático, mas sim à análise documental da composição de custos da empresa. Sem a planilha, essa análise é impossível, ferindo o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa**.

Pugnamos para alteração do Edital para prever expressamente a **obrigatoriedade de apresentação, pelo licitante classificado em primeiro lugar, da Planilha de Custos e Formação de Preços** específica, ajustada ao lance final, como condição indispensável para a aceitabilidade da proposta e posterior adjudicação do objeto."

II.VI - Das cláusulas de reajuste

O pregão em escopo trata-se de licitação cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana e rural no município de Lebon Regis, por meio da terceirização de mão de obra.

Uma vez que a empresa licitante é obrigada a formular sua proposta comercial com base na remuneração dos empregados que disponibilizará para a execução do contrato, não se afigura exequível que tal contrato não preveja a possibilidade de revisão do valor contratado com base em tal parâmetro, posto a remuneração é imprescindivelmente reajustada com base nas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria laboral.

Nesta toada temos que os serviços de limpeza urbana e rural pretendidos pela administração estão diretamente atrelados a legislação específica, bem como a convenção coletiva de trabalho da categoria laboral.

Portanto temos que para executar os serviços pretendidos deve o proponente respeitar a legislação vigente bem como as

determinações constantes na convenção coletiva de trabalho da categoria envolvida.

Assim na data base da categoria temos o reajuste salarial bem como das demais cláusulas estabelecidas na convenção coletiva como vale alimentação por exemplo dentre tantas outras cifras que normalmente são alteradas nesta data e que alteram assim as obrigações do contratado concomitantemente.

Portanto temos que o instrumento convocatório deixou de prever esta possibilidade que sem sombras de dúvidas irá ocorrer e que inclusive encontra-se prevista na legislação vigente.

Vejamos as previsões de reajuste estabelecidas no instrumento convocatório:

CLÁUSULA 2ª: DO PREÇO, DO REAJUSTE E DO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

2.1. O objeto do presente contrato será executado pelo preço total e global de R\$ _____ (_____).

2.2. Os preços serão reajustados, desde que decorrido 1 (um) ano da assinatura do contrato, de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo.

2.3. A CONTRATADA em função da dinâmica do mercado, poderá solicitar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos preços vigentes por meio de solicitação formal, acompanhada de documentos comprobatórios (nota fiscal anterior a apresentação da proposta, nota fiscal atual, notícias, entre outros) e certidões negativas de débitos constantes no item 7.2.2 do edital.

Desta feita, em observância aos princípios da isonomia e da economicidade, o edital deve prever a possibilidade de revisão de preços de acordo com dois critérios distintos: um com relação as **Convenções Coletivas subsequentes**, que determinam a correção do valor da mão de obra, do trabalho e respectivos encargos com datas base anuais, e um índice legal



que atualize o valor dos insumos em razão da inflação, sendo necessária a integração do instrumento contratual a fim de que o efetivo aumento no custo dos serviços que ocorre anualmente seja contemplado pelo contrato.

A Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021 esclareceu a obrigação mencionada, resolvendo as controvérsias anteriores relacionadas às formas de revisão dos preços dos contratos de prestação de serviços terceirizados, ao definir claramente os conceitos de reajuste e repactuação:

Art. 6º:

LIX - **repactuação**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

O diploma legal supracitado é expresso ao estabelecer a obrigatoriedade de previsão da repactuação por força da CCT da categoria laboral, quando o contrato tratar da prestação serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra **serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:**

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.





(...)

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, **podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.**

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação

Portanto de acordo com a lei geral de licitações, o edital DEVERÀ prever as duas formas de repactuação contratual:

Os **salários** e respectivos encargos sociais devem ser reajustados de acordo com a Convenção Coletiva da categoria laboral, considerada sua data base;

Já os **insumos** (uniformes, EPI's, produtos etc.) devem ser reajustados por índice legal determinado no momento da realização da licitação, no caso pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, que retrata a inflação.



Tolher o direito de reajuste do preço do serviço decorrente da variação das normas coletivas da categoria laboral conforme previsto na legislação vigente impede a correta e justa renovação dos contratos.

Pois os índices inflacionários e conseqüentemente o aumento do valor dos encargos trabalhistas e sociais consomem a taxa de administração das empresas de terceirização, o que a médio e longo prazo pode inclusive tornar o preço inexecutável, prejudicando também a administração e o objeto licitado, lembrando que quanto não tomadas as devidas precauções a administração é responsável solidaria quanto ao efetivo pagamento das verbas trabalhistas conforme já pacificado junto ao STF.

Assim temos, caso não seja respeitada essa obrigatoriedade, o contrato estará fadado ao insucesso, porquanto nenhuma empresa conseguirá manter a execução do mesmo sem o devido reajuste, afinal, anualmente aumentam os encargos salariais e indenizatórios, decorrentes de Convenção Coletiva, bem como os encargos sociais e tributários, que no caso da prestação de serviços incidem direta ou indiretamente, conforme o caso, sobre a folha de salários, cuja variação também está atrelada aos reajustes decorrentes das normas coletivas anuais.

Nesse aspecto, impugna-se o presente edital, para que seja inclusa a previsão legal de repactuação do preço do serviço de acordo com a variação do custo decorrente das datas bases da Convenções Coletiva da categoria envolvida, que corrigem o valor da mão de obra, do trabalho e respectivos encargos, e que se eleja um outro índice legal para atualizar o valor dos insumos em razão à inflação, nos termos da legislação vigente.

Deste modo, deve a redação do edital ser revista, de forma a fazer constar as exigências acima elencadas já na fase de habilitação do Pregão, respeitando assim os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da eficiência, da eficácia e da razoabilidade, conforme descrito no art. 5º da Lei 14.133/2021, sob pena de o edital ser revogado, em sede judicial, por ilegalidade na sua elaboração.



IV - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se as ilegalidades arguidas, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a integração das exigências de qualificação técnica, de acordo com o acima exposto, posto que munidas de vasto arcabouço legal que demonstram sua necessidade.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio do Sul/SC, 14 de abril de 2026

REPRESENTANTE LEGAL

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

